



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.909257/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.481 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de setembro de 2020
Recorrente NOVATRANS ENERGIA S.A (INCORPORADORA: TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - TAESA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 13/02/2004

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

Encontra-se eivado de vício insanável o Acórdão que se fundamenta em situação diversa da realidade fática dos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo, tão somente, da alegação de nulidade, em acatar a preliminar suscitada e em dar-lhe parcial provimento, determinando a devolução do processo à DRJ para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.481 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.909257/2009-02

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do PER/DCOMP nº 03067.51698.140906.1.7.04-9920, transmitido em 15/09/2006, cujo crédito teria origem em recolhimento de COFINS efetuado a maior em 13/02/2004.

A compensação declarada não foi homologada, conforme despacho decisório (fl.

10), pelos seguintes motivos: "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Após ser intimada dessa decisão em 02/04/2009, a ora recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fl. 02/08), na qual não contestou a inexistência do crédito, restringindo-se a postular que o débito objeto do PER/DCOMP sob análise não existe, pois foi extinto por pagamentos e, por conseguinte, pede o cancelamento do PER/DCOMP dos autos.

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juíz de Fora (DRJ/JFA) julgou procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO

É nula a Dcomp transmitida para compensar débito de um período de apuração com o pagamento efetuado para o mesmo fim.

Existindo o crédito declarado a compensação deve ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 140/152), no qual alegou que o Acórdão recorrido equivocou-se, pois não foi pedida a homologação do PER/DCOMP, mas o cancelamento do mesmo e o cancelamento da cobrança, tendo em vista que o débito já havia sido quitado. Ao final, requer que seja reconhecido o erro do Acórdão recorrido e, consequentemente, cancelado o PER/DCOMP e a respectiva cobrança.

É o relatório, em síntese.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-001.481 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.909257/2009-02

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

Como relatado, não há direito creditório envolvido na presente lide, portanto, está dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, considerando-se o teor da Manifestação de Inconformidade, do Recurso Voluntário e a competência legal deste Conselho, tomo conhecimento parcial do recurso, tão-somente, no tocante à nulidade do Acórdão recorrido.

Embora a ora recorrente não tenha especificamente alegado a nulidade do Acórdão da DRJ – Juíz de Fora, materialmente, o fez, tendo em vista que alegou que o Acórdão vergastado errou ao estar em dissonância com o pedido autoral:

*“Em vista desses fatos, os quais encontram amparo na documentação acostada aos autos, sobretudo nos DARF que instruíram a defesa administrativa e na DCTF retificadora, a Recorrente **NÃO** pleiteou, por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, a homologação da compensação, mas **SIM** o imediato cancelamento o PER/DCOMP nº 03067.51668.140906.1.7.04-9920.”*

Sendo assim, tratarei no presente voto essa questão como preliminar de nulidade.

Com efeito, da confrontação da Manifestação de Inconformidade e o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que ocorreu discrepância entre a realidade fática do presente processo e a situação tratada no voto. Enquanto, em realidade, o Acórdão vergastado analisou a liquidez e certeza do crédito pleiteado, o recurso apresentado, como afirmado pela ora recorrente, se restringiu a tecer argumentos quanto ao débito e pediu o cancelamento do PER/DCOMP transmitido.

Dessa maneira, o Acórdão recorrido, ao considerar, erroneamente, que a contribuinte visava discutir o crédito, se afastou da única matéria constante na peça recursal e deu provimento ao que não era parte do pedido.

Portanto, não há como negar que, por ter se baseado em situação diversa da realidade fática dos autos, a motivação esposada no Acórdão recorrido encontra-se eivada de vício insanável.

Por oportuno, ressalte-se que a instância julgadora de piso deverá observar o disposto no art. 277, da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, em relação às matérias de sua competência.

Por fim, resta consignar que me foram distribuídos dois processos da ora recorrente para relatar: o presente processo, PA nº 15374.909257/2009-02, e o PA nº 15374.911646/2009-90. Entretanto, os dois processos se referem ao mesmo PER/DCOMP, consequentemente, ao mesmo Despacho Decisório, à mesma Manifestação de Inconformidade e ao mesmo Acórdão recorrido. Este processo foi criado pelo SCC para albergar o crédito reivindicado, enquanto o outro, se refere ao débito compensado. Esclareça-se que o procedimento normal do Sistema é a criação de dois processos, como aqui ocorreu, contudo, em

caso de recurso, somente o processo de crédito deve ser transformado de virtual para digital para seguir o rito do Decreto 70.235/72.

No caso sob análise, o processo nº 15374.911646/2009-90 (débito) somente foi convertido em digital para possibilitar a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, pois equivocadamente não se havia sido constatada a apresentação do Recurso Voluntário pela contribuinte.

Logo, considerando-se que há somente um Recurso Voluntário em discussão e considerando-se que o processo de crédito é o processo principal, decido apensar o processo de débito ao presente processo para tramitação em conjunto.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, conhecendo, tão somente, a alegação de nulidade, acatar a preliminar suscitada e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando a devolução do processo à DRJ para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves